

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 269/2024

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 46/2003, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: GRACIANO ROCHA MENDES

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O PL 46/2003, bem como o apensado PL 403/2003, pretendem alterar o Decreto-Lei 73/1966, fixando prazo máximo para pagamento de indenização de sinistros por parte das sociedades seguradoras e estabelecendo a multa aplicável no caso de seu descumprimento.

O outro apensado, PL 356/2003, introduz o art. 84 e renumera os demais artigos do Decreto-Lei 73/1966, também dispendo sobre a obrigatoriedade cláusula fixando prazo para pagamento de indenização nos contratos de seguro e, ainda, determinando a sociedades seguradoras a constituição de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, em conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

Ao projeto foram propostos, ainda:

- a Emenda nº 1 da Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), que estabelece em 15 dias o prazo máximo para o pagamento de indenizações por parte das seguradoras nos sinistros relativos aos seguros obrigatórios e 30 dias nos demais casos, além de multa de 10% (dez por cento) a favor da SUSEP – Superintendência de Seguros Privados;
- a Emenda nº 2 da CDC, que igualmente estabelece prazos de 15 e de 30 dias para pagamento do sinistro, sujeitando as seguradoras recalcitrantes à multa de 10% em favor do próprio segurado;
- o Substitutivo 2, adotado pela CDC (SBT-2-CDC), que (1) determina a especificação, nos contratos de seguro, dos procedimentos para liquidação de sinistro; (2) suspende por uma vez a contagem do prazo para pagamento da indenização a partir da formal solicitação da documentação complementar ao segurado; (3) fixa prazo de até 15 dias úteis para o pagamento de indenizações decorrentes de contratos do seguro DPVAT; (4) fixa prazo de até 30 dias, prorrogáveis por mais 15 no caso de complexidade da apuração, para o pagamento das indenizações

dos demais seguros; (5) fixa multa de 10%, em favor do segurado, no caso de descumprimento dos referidos prazos; (6) determina a exigibilidade de prestações vinculadas, caso o prêmio tenha sido fracionado e tenha ocorrido perda total, real ou construtiva;

- a Emenda nº 1 ao SBT-2-CDC, que substitui a suspensão de contagem do prazo pela interrupção; elastece os prazos de 15 e 30 dias para 30 e 60 dias; e suprime a previsão de multa;
- a Emenda nº 2 ao SBT-2-CDC, que substitui a suspensão de contagem do prazo pela interrupção;
- a Emenda nº 3 ao SBT-2-CDC, que elastece o prazo de 15 dias úteis para 30 dias, para fins de pagamento de indenização em contratos de seguro DPVAT;
- a Emenda nº 4 ao SBT-2-CDC, que elastece o prazo de 30 dias para 60 dias, para fins de pagamento de indenização em contratos de seguros em geral;
- a Emenda nº 5 ao SBT-2-CDC, que suprime a previsão de multa;
- a Emenda nº 1 da CFT, que prevê a interrupção de prazo para pagamento da indenização a partir da formal solicitação da documentação complementar ao segurado, em havendo fundada suspeição de fraude ou de outras situações que possam colocar em risco a liquidação do sinistro;
- a Emenda nº 2 da CFT, que suprime a previsão de multa à seguradora ou resseguradora, no caso de descumprimento de prazo para pagamento da indenização.

2. ANÁLISE

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

3. RESUMO

Não se identifica aumento de despesa ou redução de receita, nem descumprimento de demais normas de Direito Financeiro, por parte do PL 46/2003; dos apensados PL 356/2003 e PL 403/2003; do Substitutivo 2 adotado pela CDC e das respectivas Emendas de 1 a 5; das Emendas nº 1 e 2 da CDC; e das Emendas nº 1 e 2 da CFT.

Brasília-DF, 5 de novembro de 2024.

GRACIANO ROCHA MENDES

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira